



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

- Matéria:** Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município nº 2/2023
- Ementa:** Dispõe sobre alterações na Lei Orgânica do Município de Hortolândia
- Autoria** Enoque Leal Moura, Aldemir Clemente da Silva, Aparecido Antônio Meira, Carlos Rodrigues de Oliveira, Dionata Domingues, Luiz Carlos Silva Meira, Márcia Cristina Campos, Marciêne Rego Pessoa Campos de Albuquerque, Reginaldo Roberto Rodrigues da Costa, Valdecir Alves Pereira
- Relatoria:** **SECRETÁRIO/RELATOR - VALDECIR ALVES PEREIRA**

I – INTRODUÇÃO

A presente propositura de autoria do Vereador Enoque Leal Moura, Aldemir Clemente da Silva, Aparecido Antônio Meira, Carlos Rodrigues de Oliveira, Dionata Domingues, Luiz Carlos Silva Meira, Márcia Cristina Campos, Marciêne Rego Pessoa Campos de Albuquerque, Reginaldo Roberto Rodrigues da Costa, Valdecir Alves Pereira, que Dispõe sobre alterações na Lei Orgânica do Município de Hortolândia, tramita neste Poder Legislativo e encontra-se nesta Comissão atendendo as normas estabelecidas no Regimento Interno deste Poder Legislativo, com a finalidade de que seja elaborado parecer sobre a matéria.

II – VOTO DO SECRETÁRIO/RELATOR - VALDECIR ALVES PEREIRA

É submetido à apreciação da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, a PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, de autoria dos nobres Vereadores Enoque Leal Moura e Outros, que “Dispõe sobre alterações na Lei Orgânica do Município de Hortolândia.”

Consta da justificativa apresentada pelos nobres Edis, o seguinte:

“Esta proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município visa aumentar a representatividade do legislativo.

Tendo em vista que a “Carta Magna” fixou expressamente o parâmetro de representatividade com base em número de habitantes por município, fixando o mínimo e o máximo de cadeiras, sempre respeitado o princípio da proporcionalidade. Em nosso caso: mais de 160 mil e até 300 mil habitantes: 21 (Fonte: Agência Câmara de Notícias)

Este número de vereadores é absolutamente compatível com nossa realidade. Mesmo sem o Censo Demográfico 2022 finalizado, o IBGE (Instituto de Geografia e Estatística) divulgou uma prévia em que mostra que Hortolândia cresceu 24,64% em relação ao último Censo realizado em 2010.





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

O município saltou de 192.692 para 246.449 habitantes, um acréscimo de 53.757 pessoas em apenas 12 anos.

Em números absolutos, Hortolândia figura entre os quatro municípios mais populosos da RMC (Região Metropolitana de Campinas).

O incremento do número de vereadores proporcionará uma melhor representatividade dos segmentos sociais, pois em nosso município encontramos grupos, bairros e setores não alcançados efetivamente pela atual vereança do município.

Ante o exposto, proponho o presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município, esperando contar com a colaboração dos Nobres Pares na sua aprovação.”

Por outro lado, as doudas Comissões Permanentes - Justiça e Redação – e – Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, emitiram Pareceres Favoráveis pela Aprovação da **PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO** em questão.

Nos termos dos artigos 84 à 86, do Regimento Interno, **competete à Comissão de Finanças e Orçamentos emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:**

- I - Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais;
- II - prestação de contas do Prefeito, mediante o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, concluindo por Projeto de Decreto Legislativo;
- III - proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta e indiretamente, alterem a despesa ou receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;
- IV - as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, os subsídios o do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Presidente da Câmara e dos Vereadores, quando for o caso;
- V - as que, direta e indiretamente, representem mutação patrimonial do Município.

Art. 85. É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matérias enumeradas nos incisos I a V do art. 84, não podendo ser submetida à discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no art. 115 deste Regimento.

Art. 86. Competete ainda, à Comissão de Finanças e Orçamento, zelar para que, em nenhuma Lei emanada na Câmara, sejam criados encargos ao erário municipal, sem que se especifiquem os recursos necessários à sua execução.





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Convém destacar que o artigo 86 da Lei Orgânica Municipal reproduz o artigo 25 da Carta Estadual.

Por outro lado, convém descrever a PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, nos termos apresentado para compreensão dos nobres Pares, naquilo que é pertinente para a presente Comissão deliberar:

“Dispõe sobre alterações na Lei Orgânica do Município de Hortolândia.”

A Mesa da Câmara Municipal, nos termos do artigo 50, § 3º da Lei Orgânica, promulga a seguinte emenda à Lei Orgânica do Município de Hortolândia:

Art. 1º O Artigo 15 da Lei Orgânica do Município de Hortolândia, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15. O Poder Legislativo é o órgão legislativo do Município, com sede na Câmara Municipal, composto de 21 (vinte e um) Vereadores eleitos pelo sistema proporcional para um mandato de 4 (quatro) anos, regendo-se por seu Regimento Interno; (NR)

Art. 2º A presente Emenda entra em vigor na data de sua publicação”

Com efeito, o Colendo Supremo Tribunal Federal (RE 172.004-2/RS) já afirmou, a teor do disposto no art. 29 , da Constituição Federal, que o número de cadeiras da Câmara Municipal deve ser fixado mediante dispositivo da Lei Orgânica do Município e não por meio de simples resolução ou decreto do órgão legislativo.

Por outro lado, reza a Constituição Federal, no seu artigo **Art. 29-A**, que “O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5 o do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior”, razão pela qual, independentemente do número de vereadores, a própria Carta Magna já impôs o respectivo teto para as despesas da Câmara Municipal.

De qualquer forma, a Constituição Federal e a **Lei de Responsabilidade Fiscal** estabelecem a obrigatoriedade de que os projetos de lei que impliquem impacto orçamentário financeiro sejam acompanhados de um estudo que demonstre sua viabilidade financeira, conforme o artigo 165, §9º, da Carta Magna, que determina que a lei orçamentária anual deve ser compatível com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, levando em conta os efeitos dos projetos de lei em tramitação.

Observa-se ainda que o artigo 113 da ADCT (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias) define que a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Por fim, a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu artigo 16, estabelece a necessidade de demonstração de adequação orçamentária e financeira de qualquer proposição legislativa que implique aumento de despesa, sendo certo que, o Departamento Fi-





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

nanceiro da Câmara Municipal juntou a estimativa do impacto orçamentário financeiro demonstrando a viabilidade financeira para o aumento de duas cadeiras para Vereadores, passando de 19 Vereadores para 21 Vereadores.

Quanto ao aspecto financeiro nada a opor, tendo em vista que a matéria tratada na propositura, não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está em sintonia com os referendos legais de conduta fiscal.

Assim, em razão dos argumentos apresentados, culminamos por acolher a PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, uma vez que, atende exigências que, respeitam a que compete a COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO analisar, razão pela qual, manifesto-me e voto favoravelmente pela aprovação da PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO em questão.

Sala das Comissões, 04 de outubro de 2023.





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

III – DO VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 02/2023 SECRETÁRIO/RELATOR - VALDECIR ALVES PEREIRA

É submetido à apreciação da **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**, a **PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO**, de autoria dos nobres Vereadores Enoque Leal Moura e Outros, que “Dispõe sobre alterações na Lei Orgânica do Município de Hortolândia.”

Por outro lado, as duntas Comissões Permanentes - Justiça e Redação – e – Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, emitiram Pareceres Favoráveis pela Aprovação da **PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO**.

Da análise da presente **PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO**, constatamos que em relação ao aspecto financeiro nada a opor, tendo em vista que a matéria tratada na propositura, não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está em sintonia com os referendos legais de conduta fiscal, bem como, observamos que respeita e atende as exigências a que compete a **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO** analisar.

É o resumo necessário.

Diante do relatório e das brilhantes justificativas descritas no voto favorável apresentado pelo ilustre **SECRETÁRIO/RELATOR - VALDECIR ALVES PEREIRA**, os demais membros da **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**, resolvem, acompanhar o voto do Relator e aprovar a presente **PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO**.

Sala das Comissões, 04 de outubro de 2023.

VALDECIR ALVES PEREIRA
SECRETÁRIO/RELATOR





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Hortolândia, 04 de outubro de 2023.

DELIBERAÇÃO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO

**PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 02/2023
SECRETÁRIO/RELATOR - VALDECIR ALVES PEREIRA**

**AUTORIA DOS NOBRES VEREADORES ENOQUE LEAL MOURA E OUTROS, QUE
“DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA.”**

Fica consignado que na condição de Presidente da **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**, deixo de votar, uma vez que, não houve empate, conforme dispõe o Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia.

Assim sendo, determino o encaminhamento do presente Parecer ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Poder Legislativo para dar prosseguimento que entender necessário e conveniente.

**ANANIAS JOSÉ BARBOSA
PRESIDENTE**



